



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10218.720127/2007-31  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2101-002.221 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de junho de 2013  
**Matéria** ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural  
**Recorrente** Carlo Iave Furtado de Araujo  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DELIMITAÇÃO DO LITÍGIO.

É na impugnação da exigência que se instaura a fase litigiosa do procedimento. Não havendo contestação específica na impugnação sobre um determinado ponto, nesse não se instaura a controvérsia.

VALOR DA TERRA NUA -VTN. ARBITRAMENTO.

Não se desincumbindo o recorrente de comprovar o Valor da Terra Nua declarado, mantém-se o VTN arbitrado pela autoridade fiscal com base no Sistema de Preços de Terra - SIPT.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

---

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY  
Relatora e Presidente Substituta

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco Marconi de Oliveira, Alexandre Naoki Nishioka, Eivanice Canário da Silva e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora). Ausentes justificadamente os Conselheiros Gonçalo Bonet Allage e Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

## Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento contra o contribuinte em epígrafe, na qual foi apurado Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural suplementar do exercício 2004, em decorrência da falta de comprovação do Valor da Terra Nua – VTN declarado. Regularmente intimado, o contribuinte não apresentou laudo de avaliação do imóvel conforme a NBR 14.653, da ABNT.

O lançamento foi impugnado, sob a alegação de ser impossível a realização do laudo de avaliação exigido, além de excessivamente alto o seu custo. O então impugnante ressaltou que o engenheiro agrônomo não disporia de dados referentes a fatos passados, tornando impossível a identificação do valor de mercado no ano de 2004. Ademais, considerando que o “Auto de Infração” havia sido lavrado ante a falta de apresentação do laudo, sendo este impossível de realizar, a autoridade lançadora pretendia, desde o início, cercear o seu direito de defesa.

A 1.<sup>a</sup> Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Brasília (DF) julgou a impugnação improcedente, por meio do Acórdão n.º 03-43.499, de 8 de junho de 2011, que contou com a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR*

*Exercício: 2004*

*DO VALOR DA TERRA NUA - SUBAVALIAÇÃO.*

*Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no menor valor, por aptidão agrícola da terra, constante do SIPT, para o município onde se localiza o imóvel, por falta de documentação hábil comprovando o seu valor fundiário, a preços de 1º/01/2004, bem como a existência de características particulares desfavoráveis que pudessem justificar essa revisão.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, no qual apresenta os seguintes argumentos:

- a) os juros de mora e a multa de lançamento de ofício excederam o montante do crédito tributário e merecem imediata correção;
- b) equivocada a tributação das áreas de reserva legal e de preservação permanente, averbadas na matrícula do imóvel, o que levou a outro equívoco, no Grau de Utilização;
- c) ilegítima a exigência de Ato Declaratório Ambiental – ADA para comprovar as áreas de preservação permanente e de reserva legal;
- d) a autoridade lançadora desconsiderou a área de exploração extrativa e procedeu à alteração do Grau de Utilização da Terra, mantendo,

equivocadamente, a alíquota de 8,60%, quando deveria ter aplicado 0,3%, eis que, segundo seus cálculos, o Grau de Utilização é de 85,13%.

Pede, ao final, que:

- (i) caso se considere a área de reserva legal de 50%, a alíquota aplicada seja 0,3%;
- (ii) alternativamente, seja considerada área de reserva legal de 80% e área de pastagem de 20%, aplicando-se a alíquota correspondente, de modo a excluir a área de reserva da incidência tributária, eis que tal área está averbada na matrícula do imóvel;
- (iii) apliquem-se juros à taxa de 1% ao mês sobre a multa de ofício vinculada, não podendo os juros exceder aqueles que a fiscalização imputar ao contribuinte;
- (iv) as intimações e notificações sejam encaminhadas aos seus procuradores.

Tendo em vista haver fundadas dúvidas quanto à completude dos autos, estes foram devolvidos à unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil para que fosse confirmado que o todo encontrava-se completo. Feita a confirmação da integridade dos autos pela repartição responsável, estes retornaram a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais previstos no Decreto nº 70.235, de 1972. Dele conheço.

A Notificação de Lançamento que integra o presente processo teve origem na falta de comprovação, pelo contribuinte, do Valor da Terra Nua declarado em sua Declaração do ITR (DIAC/DIAT) correspondente ao exercício 2004. Diante desse fato, a Fiscalização procedeu ao arbitramento daquele valor, com base nas informações do SIPT – Sistema de Preços de Terra da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Na Declaração do ITR correspondente ao exercício 2004, o contribuinte havia declarado como Valor da Terra Nua do imóvel rural denominado Fazenda Madeira o montante de R\$ 5.000,00, correspondente à área total de 4.356,0 hectares, sendo tributável o valor de R\$ 2.500,00, correspondente à área de 2.178,0 hectares (50% da área total do imóvel). Tendo em vista que, regularmente intimado, o contribuinte não apresentou laudo de avaliação do imóvel, nos termos requeridos, a Fiscalização atribuiu-lhe o Valor da Terra Nua de R\$ 435.600,00, correspondente à área total de 4.356,0 hectares, sendo tributável o valor de R\$

217.800,00, correspondente à área de 2.178,0 hectares (50% da área total do imóvel). Como consequência, foi lançada a diferença de imposto de R\$ 18.515,80, com multa de lançamento de ofício e juros de mora.

Na impugnação, o interessado contestou a exigência da realização do laudo de avaliação do imóvel de acordo com a NBR 14.653, da ABNT. Argumentou que os dados necessários para a elaboração do laudo para o exercício 2004, segundo a referida norma, já se haviam perdido no tempo, e não poderiam ser recuperados. Além disso, o custo para a elaboração do laudo, na forma demandada pela Fiscalização, seria muito alto. Sendo assim, a exigência feita pela autoridade fiscal restaria impossível de ser atendida, o que ocasionaria cerceamento ao seu direito de defesa.

O órgão julgador **a quo** não acolheu os argumentos suscitados e julgou a impugnação improcedente. No voto condutor da decisão, o Relator refutou a ocorrência de nulidade do procedimento fiscal por cerceamento ao direito de defesa, explicando que todos os requisitos de validade da Notificação de Lançamento haviam sido cumpridos e o interessado, regularmente intimado do lançamento, havia exercido o seu direito de defesa por meio da apresentação de impugnação. Esclareceu que não procede a alegação de impossibilidade de realizar o laudo de avaliação segundo a NBR 14.653, da ABNT, e que o ônus da prova do fato alegado é da parte interessada.

Em sede recursal, o interessado adota linha de defesa um tanto diversa daquela utilizada em sua impugnação. Contesta outros pontos, a seguir resumidos:

- a) os juros de mora e a multa de lançamento de ofício excederam o montante do crédito tributário e merecem imediata correção por este Conselho: os juros devem ser de 1% ao mês sobre a multa de ofício vinculada, não podendo exceder aqueles que a fiscalização imputar ao contribuinte;
- b) é equivocada a tributação das áreas de reserva legal e de preservação permanente, averbadas na matrícula do imóvel;
- c) deve-se considerar área de reserva legal de 80% e área de pastagem 20%, aplicando-se a alíquota correspondente, de modo a excluir a área de reserva da incidência tributária, eis que tal área está averbada na matrícula do imóvel; caso se considere a área de reserva legal de 50%, a alíquota aplicada deve ser de 0,3%;
- d) é ilegítima a exigência de Ato Declaratório Ambiental – ADA para comprovar as áreas de preservação permanente e de reserva legal;
- e) a autoridade lançadora desconsiderou a área de exploração extrativa e procedeu à alteração do Grau de Utilização da Terra, mantendo a alíquota de 8,60%, quando deveria ter aplicado 0,3%, eis que, segundo seus cálculos, o Grau de Utilização é de 85,13%.

Os itens acima relacionados, suscitados no recurso, não foram objeto de questionamento em sede de impugnação. São discordâncias que só foram trazidas ao processo na segunda instância administrativa.

Ocorre que o Decreto n.º 70.235, de 1972, que regula o processo administrativo fiscal, estipula, em seu artigo 14, que é a impugnação da exigência que instaura a fase litigiosa do procedimento.

É, portanto, na impugnação que ficam estabelecidos os limites da controvérsia e o processo administrativo fiscal propriamente dito tem início, com a instauração do litígio. Não se permite, a partir daquele momento, a apresentação de novas teses de defesa ou de novas provas, a não ser nas situações legalmente excepcionadas.

As alegações de defesa, assim como as provas que as sustentam, devem ser apresentadas no momento adequado, e considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Por esses motivos, as questões trazidas apenas no recurso, sem terem integrado a impugnação, não estão em litígio. Não obstante, tecemos, a seguir, algumas considerações sobre as questões que, apesar de já decididas no âmbito administrativo, por não terem sido suscitadas na impugnação, foram manifestadas no recurso.

Primeiramente, ao quanto alegado na letra “a”, vale ressaltar que não existe, na lei tributária, qualquer dispositivo que respalde a pretensão do interessado de limitar o somatório da multa de lançamento de ofício e dos juros de mora ao valor do imposto lançado ou a 1% ao mês a taxa de juros a ser utilizada. A partir de 1.º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais. Este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já pacificou a questão da aplicabilidade da taxa Selic no cômputo dos juros cobrados nos casos de recolhimento de tributo em atraso, por meio da Súmula CARF n.º 4.

Diferentemente do que entende o interessado, a Fiscalização, ao promover o lançamento, não tributou as áreas de reserva legal e de preservação permanente declaradas. A área de reserva legal averbada junto à matrícula do imóvel, comprovada por meio da Certidão do Registro de Imóveis acostada, corresponde ao mínimo de 50% e não existe notícia de área de preservação permanente. A área de reserva legal de 50% da área do imóvel foi considerada pela Fiscalização no lançamento do imposto suplementar, conforme se pode constatar no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, às fls. 3. Por falta de comprovação, portanto, não há que se falar em percentual maior que 50% da área total do imóvel a título de área de reserva legal a ser excluída para fins de tributação pelo Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.

Não foi declarada área de exploração extrativa na Declaração de ITR (DIAC/DIAT) correspondente ao exercício 2004 e não foi carreado aos autos qualquer documento que comprove existir tal área dentro do imóvel, de modo a justificar a alteração do Grau de Utilização pretendido com reflexo na alíquota aplicável.

A Fiscalização não exigiu, em momento algum, a apresentação de Ato Declaratório Ambiental – ADA.

Impende ressaltar que, no recurso voluntário, o interessado não contesta expressamente o Valor da Terra Nua arbitrado pela Fiscalização e mantido na decisão administrativa de primeira instância. Todavia, acosta aos autos Laudo de Avaliação Imobiliária, emitido por Comissão Permanente de Avaliação Imobiliária, em 16 de agosto de 2005. Nesse documento, consta que a Comissão, integrada pelo Secretário Municipal de Finanças de São Félix do Xingu (PA), o Chefe do Departamento de Tributos Municipal e por Engenheira Agrônoma avaliaram imóvel sem denominação, localizado na margem direita do Rio Xingu, com área de 4.356 hectares, adquirido pelo interessado, em R\$ 268.760,00.

Entendemos que, com a anexação desse documento, o contribuinte pretendia contestar o Valor da Terra Nua arbitrado pela Fiscalização, com base no SIPT.

Dispõe o § 2º do artigo 8.º da Lei n.º 9.393, de 1996, que o Valor da Terra Nua a ser considerado deve refletir o preço de mercado da terra nua em 1º de janeiro do ano ao qual se refere a Declaração do ITR. Na hipótese, o Valor da Terra Nua considerado para a tributação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural deve ser o de 1.º de janeiro de 2004.

No entanto, o documento acostado, emitido em 16 de agosto de 2005, não esclarece o período ao qual corresponde a avaliação efetuada. Não se pode, portanto, afirmar que a avaliação nele constante é válida para 1.º de janeiro de 2004, de modo a cumprir o requisito legal. Além disso, o documento não especifica os fundamentos técnicos levados em consideração para obter a avaliação nele constante.

Tem-se, assim, que a prova apresentada é insuficiente para contrapor o Valor da Terra Nua arbitrado pela Fiscalização com base no SIPT, que considera valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas, além dos valores de terra nua da base de declarações do ITR, tudo no exercício sob análise.

Por fim, não pode ser atendido o pedido do interessado para que intimações e notificações sejam encaminhadas aos seus procuradores. É que as intimações, no âmbito do processo administrativo fiscal, devem ser encaminhadas para o domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, conforme dispõem o inciso II do **caput** e o § 4º do artigo 23 do Decreto nº 70.235, de 1972.

### **Conclusão**

Ante todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

---

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora